



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026803-49.2023.8.26.0114/50001, da Comarca de Campinas, em que é embargante SABEMI SEGURADORA S/A, são embargados MERCEDES NAVARRO BONETO SEBASTIÃO (JUSTIÇA GRATUITA) e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.128

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1026803-49.2023.8.26.0114/50001

COMARCA: CAMPINAS

EMBARGANTE: SABEMI SEGURADORA S/A

EMBARGADO: MERCEDES NAVARRO BONETO SEBASTIÃO

Embargos de Declaração – Alegação de omissão quanto os encargos legais – Indicação dos juros de mora e da correção monetária - Omissão suprida – Demais alegações – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro (art. 1.022 do CPC) – Prequestionamento da matéria debatida nos autos - Decisão que contém argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada – Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela seguradora, com supedâneo no artigo 1022 Código de Processo Civil, contra o V. Acórdão proferido nos autos desta ação, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso da autora.

Pretende a embargante, em síntese, que seja sanado o vício existente no V. Acórdão, por entender que há contradição e omissão nas razões do voto. Pede para que seja esclarecido o termo inicial dos juros de mora e correção monetária, considerando a incidência da Selic. No mais, discorre sobre a matéria debatida, sustentando que os danos morais devem ser fixados de forma proporcional e razoável. Requer o provimento dos presentes embargos de declaração e prequestionando a matéria para fins recursais.

A parte contrária, intimada, deixou de se manifestar.

É o relatório.

Tem razão em parte a embargante.

Trata-se de ação de rescisão de contrato de seguro cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente. O recurso de apelação foi provido para determinar a devolução em dobro dos valores, majorar os danos morais e indicar o termo inicial dos juros de mora. Assim, constou, corretamente, que a autora deveria ser ressarcida, em dobro, quanto aos valores pagos, bem como majorou o valor da indenização por danos morais e indicou como termo inicial dos juros de mora o evento danoso.

No entanto, por omissão, não constou o índice de juros e correção monetária. Cumpre integrar a fundamentação, para enfrentar a questão.

Sobre o valor dos danos morais, deve incidir correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça desde o arbitramento (sentença) e juros de mora à razão de 1% ao mês desde o primeiro desconto, por tratar-se de obrigação contratual.

No entanto, tais encargos têm como termo final a entrada em vigor da Lei 14.905/2024. Após, deve aplicar a Taxa Selic (art. 406, § 1º do CC).

Até a vigência da Lei 14.905/2024, os juros de mora serão de 1% ao mês. Após a vigência da Lei referida, os juros de mora serão os legais, apurados na forma do art. 406, §1º, do CC.

A correção monetária, aplicada a partir da sentença, incidirá em conjunto com os juros de mora, pela Taxa Selic, nos termos do mesmo dispositivo legal.

No mais, quanto às demais alegações da seguradora, não se vislumbra os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não se prestando o presente recurso à reforma ou reconsideração da decisão.

Isso porque a decisão colegiada embargada apreciou as questões controvertidas devolvidas à apreciação do Tribunal *ad quem* em sede recursal, observando-se as matérias debatidas nesta ação.

Note-se que a majoração dos danos morais foi devidamente justificada e está em consonância com as demais condenações em situações similares.

O que se percebe, portanto, é que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do *decisum*. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

A parte que não concorda com o resultado do julgamento deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, o que não se verifica na hipótese.

Lembre-se que os embargos não se prestam à revisitação do que foi decidido. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta C. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005839-61.2021.8.26.0322; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)

No que cinge ao prequestionamento, a Corte Especial já decidiu que *o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão* (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS **21.315-DF**, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).

Dessa forma, por tudo quanto acima expendido, acolho os embargos apenas para suprir a omissão no v. Acórdão embargado, quanto à incidência dos juros de mora e da correção monetária.

No remanescente, resulta incólume o v. Acórdão embargado.

Ante ao exposto e por meu voto, conheço dos presentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração e dou acolhimento, em parte, ao recurso, apenas para suprir a omissão constante no v. Acórdão, nos termos supramencionados.

JOÃO ANTUNES
Relator